



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1230116 - SP (2018/0003318-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA**
ADVOGADOS : **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**
: **SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469**
: **DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AMBIENTAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não é possível analisar a pretensão de revisão da proporcionalidade da multa fundamentada em acidente ambiental sem um amplo reexame das nuances circunstanciais que tangenciam a hipótese, casuísticas ou não, para se chegar à conclusão diversa.

2. A reavaliação pressupõe a existência inequívoca de fatos incontroversos e suficientes à análise da irresignação recursal, o que não ocorreu no presente caso, visto que não há qualquer apontamento de qual seria a possível premissa incontroversa apta para isso.

3. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça que cabe ao juiz – entenda-se magistrado no sentido amplo, seja no primeiro ou no segundo grau –, na posição de destinatário da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento e indeferir aquelas irrelevantes ou protelatórias sem que isso importe cerceamento de defesa, de forma que o reexame da questão esbarraria no teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1230116 - SP (2018/0003318-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA**
ADVOGADOS : **ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916**
: **SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469**
: **DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AMBIENTAL. MULTA. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não é possível analisar a pretensão de revisão da proporcionalidade da multa fundamentada em acidente ambiental sem um amplo reexame das nuances circunstanciais que tangenciam a hipótese, casuísticas ou não, para se chegar à conclusão diversa.

2. A reavaliação pressupõe a existência inequívoca de fatos incontroversos e suficientes à análise da irresignação recursal, o que não ocorreu no presente caso, visto que não há qualquer apontamento de qual seria a possível premissa incontroversa apta para isso.

3. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior de Justiça que cabe ao juiz – entenda-se magistrado no sentido amplo, seja no primeiro ou no segundo grau –, na posição de destinatário da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento e indeferir aquelas irrelevantes ou protelatórias sem que isso importe cerceamento de defesa, de forma que o reexame da questão esbarraria no teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA contra decisão em que o então relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador

Convocado do TRF da 5ª Região) conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ ao argumento de que as questões fáticas foram delineadas pelo acórdão proferido na origem, bastando sua reavaliação para a análise da violação dos diversos dispositivos citados no recurso especial, pois, segundo entende, foi cerceada no seu direito de produção probatória que visava atestar a ausência de culpa em relação ao acidente ambiental que originou o auto de infração.

Não foi apresentada impugnação (fl. 896).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 635):

MULTA AMBIENTAL. Campinas. Vazamento de óleo usado. Armazenamento do produto sem licença ambiental. Art. 2º, 3º, V, 11, I, 18, 58, III, 62, III do DE nº 8.468/76. LE nº 997/76.

- 1. Cerceamento de defesa. Recurso administrativo. A exigência do depósito prévio para apreciação do recurso administrativo, consoante a legislação e, no caso concreto, convalidada à época pela jurisprudência tranquila do STF, não configura cerceamento de defesa nem nulifica a imposição.

- 2. Autuado. O óleo estava irregularmente armazenado em local de responsabilidade de preposto da embargante, como ela mesma reconhece. Ciente de que o local era inapropriado, sem licenciamento e em situação de abandono, cabia à embargante, empresa de grande porte e responsável final pelo produto, adotar a conduta adequada para evitar o dano ambiental. O furto da válvula ocorreu justamente porque o tambor de armazenamento ficava do lado externo do imóvel, sem vigilância. Responsabilidade subjetiva caracterizada.

- 3. Multa. Classificação. A classificação da multa como gravíssima está devidamente justificada pela CETESB: pelo "fato de o armazenamento irregular estar operante há mais de um ano, 'em esquema de terceiro', sem as licenças ambientais, em bairro populoso e rua movimentada; ademais, houve alteração na qualidade das águas do córrego Sete Quedas, afluente do Rio Capivari". (fls. 74/80).

- 4. Multa. Valor. O valor da multa de 5001 UFESP enquadra-se no mínimo

estabelecido para as infrações gravíssimas, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso que permita a interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos. - Improcedência dos embargos. Recurso da embargante desprovido.

Conforme consignado na decisão agravada, mediante a colação de diversos trechos do acórdão recorrido verifico que a análise das alegações de cerceamento do direito de defesa e proporcionalidade da multa esbarraria, inevitavelmente, no teor da Súmula 7/STJ.

Com relação à pretensão de revisão da proporcionalidade da multa aplicada, é forçoso reconhecer a necessidade de revisitação dos autos, visto que seria inevitável examinar todas as nuances circunstanciais que tangenciam a hipótese, casuísticas ou não, para se chegar à conclusão diversa.

Vale ressaltar que a reavaliação pressupõe a existência inequívoca de fatos incontroversos e suficientes à análise da irresignação recursal, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer apontamento de qual seria a possível premissa incontroversa apta para tal.

Friso que o art. 139 do CPC/2015 estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Isso quer dizer que, mediante a análise das questões trazidas nos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de determinadas provas (arts. 370 e 371 do CPC/2015).

Logo, possíveis deferimentos ou indeferimentos de prova pericial, testemunhal ou documental, não configuram cerceamento do direito de defesa, tampouco violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mas sim uma faculdade do magistrado condutor do processo em prol da garantia da efetividade do direito e da celeridade processual, já que a relevância e a pertinência da prova se submetem ao critério do órgão julgador, e não da parte.

No que tange ao presente caso, especificamente em relação ao inconformismo da parte agravante com a não produção de determinada prova testemunhal, observo que não há como prosperar a tese de violação da legislação processual, pois o Tribunal de origem, ao assim proceder, entendeu que a produção dessa prova seria desnecessária e irrelevante ao deslinde da controvérsia. Destaco que quando a lei processual utiliza o termo magistrado se refere tanto ao Juízo singular quanto, por óbvio, ao colegiado hierarquicamente superior.

Assim sendo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que cabe ao juiz – entenda-se magistrado no sentido amplo, seja no primeiro ou no segundo grau –, na posição de destinatário da prova, determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento e indeferir aquelas irrelevantes ou protelatórias sem que isso importe cerceamento de defesa ou violação do comando normativo inserto nos arts. 369, 370, 371, 442, 464, 472 ou 479 do CPC/2015, de forma que o reexame da questão esbarraria no teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEMENTAR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou ser desnecessária a repetição da perícia. Assim, a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp1.384.527/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe21/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE RECURSAL E PRECLUSÃO AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA VERIFICADA A PARTIR DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

[...]

6. O STJ tem entendimento firmado, com base nos arts. 130 e 131 do CPC, de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novas provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

[...] (AgInt no AREsp 854.405/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição de sanção, quando não configurada a manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.230.116 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0003318-6

Número de Origem:

00038977820068260114 00268505520148260114 114.01.2006.003897-7/000000-000 1140120060038977
1140120060038977000000000 20160000615329 20160000798367 225.757 225757 268505520148260114 323
/2006 3232006 4922/2014 49222014

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROLUMINAS LUBRIFICANTES LTDA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469

DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023